



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2017/0136

Processo Eletrônico nº 19957.000460/2017-13

Reg. Col. 0682/17

Acusados: BC Control Auditores Independentes S/S
Sandro Casagrande

Assunto: Infração às normas contábeis (art. 20 e art. 25, I, a da Instrução CVM nº 308/99)

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”, “Acusação”) para apurar responsabilidades de BC Control Auditores Independentes S/S (“BC Control ou Auditor”) e de Sandro Casagrande pelo descumprimento ao art. 20 e ao art. 25, alínea “a”, inciso I da Instrução CVM nº 308/99 (“ICVM 308/99”).

2. Em síntese, a Acusação indica cinco condutas que violaram as normas vigentes, ocorridas na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras, do exercício social de 2011, da IGB. Tais condutas são:

- a) Emissão de Relatório de Auditoria com ressalva, quando deveria ter sido emitido Relatório de Auditoria com abstenção de opinião, em razão de limitação de escopo na análise de investimentos em outras companhias, em desacordo com o item 9 da NBC TA 705 e os itens 4(a), 6 e 9 da NBC TA 560;
- b) Demonstrações financeiras elaboradas em desacordo com modificações da Lei 11.638/2007 e CPC 26 (R1), itens 10(b2) e 60, com infração à NBC P1, item 1.1.1;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- c) Reconhecimento de créditos fiscais sem os requisitos exigidos pela legislação, em desacordo com os arts. 2º e 3º da ICVM 371/2002, itens 34, 35 e 36 do CPC 32, itens 9 e 27 da NPC 22 e item 17(a) da NBC TA 700;
- d) Reconhecimento de ativo contingente (ganhos em ações judiciais), em desacordo com os itens 9 e 27 da NPC 22, item 17(a) da NBC TA 700 e item 31 do CPC 25;
- e) Não verificação da publicidade incorreta do Relatório de Revisão de Informações Intermediárias da 3ª ITR/2011, com violação ao art. 25, I, a da ICVM 308/99.

3. Antes de apreciar as preliminares e o mérito do presente processo, gostaria de expor uma preocupação com o teor de algumas afirmações contidas no Termo de Acusação, envolvendo o recurso a fatos posteriores a 31.12.2011 para justificar a incerteza quanto ao valor que seria obtido nas ações judiciais contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus (“SUFRAMA”) e quanto à frustração da expectativa de lucros tributáveis futuros.

4. No primeiro caso, aponta a Acusação que “Tanto é assim que o valor indicado como ‘incontroverso’, em decisão proferida posteriormente [...] foi somente de R\$ 75.465 mil, valor esse muito inferior ao informado [...] de R\$ 287,2 milhões, e que teria sido estimado por perita independente”.

5. No segundo caso, ao discutir as premissas que embasaram a estimativa de lucros tributáveis futuros, a Acusação menciona a dependência da realização destas receitas do sucesso das operações da CBTD, bem como do plano de recuperação extrajudicial com os fornecedores. Sobre o tema, a Acusação argui que “Caso houvesse dados para respaldar tal premissa, teria sido possível identificar os motivos que fizeram [...] já no ano de 2013, a CBTD não ter conseguido atingir os níveis mínimos de caixa e indicadores de performance previamente fixados”.

6. Nestes dois argumentos, a Acusação recorre a informações que, embora reforcem os argumentos contidos no Termo de Acusação, não estavam disponíveis para o Auditor quando da emissão do relatório de auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2011. Há uma pretensão de validade na utilização de dados futuros para valorar uma decisão tomada no passado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. A meu ver, este tipo de argumento deve ser tomado com muita cautela, por conter um viés retrospectivo (*hindsight bias*), ou, em termos mais comuns, uma “engenharia de obra pronta”¹.

8. À semelhança da revisão da decisão de administradores de companhias², a revisão dos trabalhos realizados por empresas de auditoria independente deve levar em consideração que as opiniões do auditor são tomadas com uma quantidade de informações³, inclusive com relação ao desenvolvimento futuro dos fatos e às informações não conhecidas ao tempo da realização de seus trabalhos.

9. Por essa razão, na análise das condutas supostamente irregulares, penso que o julgador deve levar em conta as informações disponíveis para o Auditor à época da realização de seu trabalho, bem como as justificativas apresentadas para a formação de sua opinião quanto a “distorções relevantes e generalizadas” ou “receita praticamente certa”, dentre outras classificações previstas nas normas contábeis idôneas a proporcionar uma modificação de opinião, uma ressalva ou um parágrafo de ênfase em um Relatório de Auditoria.

II. PRELIMINARES

10. De plano, rejeito o argumento trazido por Sandro Casagrande no sentido de que houve cerceamento do direito de defesa em razão do conteúdo do processo não ter sido enviado junto com a intimação.

11. O envio do conteúdo dos autos juntamente com a intimação não é um requisito legal para a validade desta, dentre os requisitos elencados no art. 26 da Lei

¹ "Quando tentamos entender eventos passados, testamos implicitamente as hipóteses ou regras que usamos para interpretar e antecipar o mundo ao nosso redor. Se, em retrospectiva, subestimamos sistematicamente as surpresas que o passado nos reserva, estamos sujeitando essas hipóteses a testes excessivamente fracos e, presumivelmente, encontrando poucas razões para modificá-las. Disto resulta o conhecimento que nos dá a sensação de que entendemos o passado, o mesmo conhecimento que pode nos impedir de aprender algo sobre este passado". Ainda "Inevitavelmente, somos todos cativos de nossa perspectiva pessoal atual. Sabemos coisas que viviam no passado não sabiam. Usamos categorias analíticas que são significativas apenas em retrospecto." Cf. FISCHHOFF, Baruch. For those condemned to study the past: Heuristics and biases in hindsight. In: KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos (ed.). *Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases*. Oxford: Cambridge University Press, 1982. Tradução livre.

² PAS 21/04, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcilio de Sousa, j. 15.5.2007.

³ Tal afirmação não significa que os auditores têm acesso restrito a informações ou que estas lhe sejam prestadas de forma imperfeita, mas sim que são adotadas simplificações ou heurísticas nos procedimentos (por exemplo, pela utilização de amostras ou por filtros de materialidade). Desse modo, o trabalho dos auditores não tem pretensão de exaurir todos os registros contábeis da entidade auditada, mas sim de constatar, com segurança razoável, que as demonstrações estão livres de distorção relevante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9.784/1999⁴, que regula o processo administrativo na esfera federal, no qual não há o requisito de que a citação do réu deve conter a *contrafé*, como outrora previsto no Código de Processo Civil de 1973.

12. Inclusive, atualmente, além de mencionar os requisitos da Lei nº 9.784/1999, a citação no processo administrativo federal deve também indicar o "dever do acusado, ou de procurador por ele constituído, de se cadastrar no sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores para fins de acesso aos autos e posterior acompanhamento do andamento do processo", nos termos do art. 21 da Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607/19”).

13. No caso do presente processo, cuja instrução ainda se deu sob a disciplina da Deliberação CVM nº 538/2008, no chamamento do acusado ao processo constava a informação de que os acusados e seus representantes legais têm direito de solicitar vista aos autos nas dependências da CVM ou solicitar cópia dos processos, conforme disposto no art. 43 daquela Deliberação.

14. Não há de se cogitar, portanto, de cerceamento de ampla defesa e contraditório, pois esta garantia constitucional concretiza-se pelo acesso irrestrito aos autos pelo acusado ou por seus representantes legais⁵.

15. Ademais, o comparecimento do administrado supre a falta ou irregularidade de intimação no processo administrativo federal, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999. No caso, o acusado se manifestou no bojo do processo administrativo sancionador, apresentando suas razões de defesa⁶.

III. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

16. De início, gostaria de ressaltar que a infração aos itens 10(b.2) e 60 do CPC 26 (R1) é flagrante (seção II.B do Relatório). As demonstrações auditadas não continham

⁴ Lei 9.784/1999, Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. § 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

⁵ Por exemplo, PAS RJ2015/2027, Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, j. 2.4.2019. PAS RJ2012/15235, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. 22.3.2016, PAS SP2003/0152, Rel. Dir. Sérgio Weguelin, j. 29.3.2006, PAS 2003/444, Rel. Dir. Norma Jonssen Parente, j. 11.3.2005.

⁶ Nesse sentido, PAS 02/02, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. 17.1.2007 e PAS RJ2005/4356, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. 20.6.2006.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a Demonstração de Resultados Abrangentes e tampouco havia no Balanço Patrimonial a segregação entre ativo circulante e não circulante e passivo circulante e não circulante.

17. Sandro Casagrande se limita a rebater o argumento da Acusação, alegando que as demonstrações financeiras da IGB foram elaboradas em concordância com as normas vigentes. Curiosamente, em sua manifestação, aponta que o Pronunciamento CPC 26 se refere à Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, que teria sido aprovada pela Deliberação CVM nº 539/2008, quando, na verdade, essa Deliberação aprovou o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, hoje conhecido como CPC 00. Por seu turno, o CPC 26 se refere à Apresentação das Demonstrações Contábeis, tendo sido aprovado pela Deliberação CVM nº 676, de 13.12.2011, aplicável aos exercícios iniciados a partir de 1.1.2011.

18. Também é incontroversa a infração ao disposto no art. 25, I, a da ICVM 308/99 (seção II.E do Relatório), dado que a 3ª ITR/2011 foi originalmente divulgada sem ser acompanhada do relatório especial de revisão de auditoria independente e, após a reapresentação, foi acompanhada de Relatório de Auditoria idêntico ao que acompanhou as demonstrações financeiras de 31.12.2011.

19. A estrutura de tais relatórios é diferente e, conforme apontado pela Acusação, a correção só se deu após o Auditor ser questionado a respeito do fato pelo OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/No 393/16, de 31.8.2016.

20. Logo, o acusado não verificou a publicidade incorreta do Relatório de Revisão de Informações Intermediárias da 3ª ITR/2011.

21. Para avaliar as infrações descritas nas seções II.A, II.C e II.D do Relatório, convém recuperar os requisitos da NBC TA 705 com relação à determinação do tipo de modificação na opinião do auditor. Nos termos da referida norma:

9. O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados.

22. Por outro lado:

7. O auditor deve expressar uma "Opinião com ressalva" quando:

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

23. Desse modo, ao decidir pelo tipo de modificação de sua opinião, deve o auditor se perguntar: (i) foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente?; (ii) em caso negativo, as distorções eventualmente não detectadas podem ser relevantes e generalizadas ou são apenas relevantes, mas não generalizadas?; e (iii) em caso positivo, as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas?

24. O conceito de distorção pode ser encontrado na NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas Durante a Auditoria, bem como suas possíveis causas:

4(a) Distorção é a diferença entre o valor divulgado, classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude (item A1).

A1. Distorções podem ser decorrentes de: [...]

(b) omissão de valor ou divulgação, incluindo divulgações inadequadas ou incompletas, e das divulgações requeridas para atingir os objetivos de divulgação de certas estruturas de relatórios financeiros, conforme aplicável;

(c) estimativa contábil incorreta decorrente da falta de atenção aos fatos ou de interpretação errada dos fatos;

(d) julgamentos da administração sobre estimativas contábeis que o auditor não considera razoáveis, ou a seleção e aplicação de políticas contábeis que o auditor considera inadequadas.

25. O juízo acerca da relevância da distorção se dá nos termos da NBC TA 320 – Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria (grifei):

2. [...] distorções, incluindo omissões, são consideradas relevantes quando for razoavelmente esperado que essas possam, individualmente ou em conjunto, influenciar as decisões econômicas de usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. [...]

9. Para fins das normas de auditoria, **materialidade para execução da auditoria significa o valor ou valores fixados pelo auditor**, inferiores ao considerado relevante para as demonstrações contábeis como um todo, **para adequadamente reduzir a um nível baixo a probabilidade** de que as distorções não corrigidas e não detectadas em conjunto, excedam a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A4. A determinação da materialidade para o planejamento envolve o exercício de julgamento profissional. Aplica-se frequentemente uma porcentagem a um referencial selecionado como ponto de partida para determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo. [...]

A5. Exemplos de referenciais que podem ser apropriados, dependendo das circunstâncias da entidade, incluem categorias de resultado informado como lucro antes do imposto, receita total, lucro bruto e total de despesa, total do patrimônio líquido ou ativos líquidos. [...]

A8. A determinação da porcentagem a ser aplicada ao referencial selecionado envolve o exercício de julgamento profissional. Existe uma relação entre a porcentagem e o referencial escolhido de modo que a porcentagem aplicada ao lucro das atividades continuadas antes do imposto de operações será normalmente maior que a porcentagem aplicada à receita total. Por exemplo, o auditor pode considerar 5% do lucro das atividades continuadas antes do imposto apropriado para entidade com fins lucrativos no setor de manufatura, e considerar 1% da receita total ou do total de despesa apropriado para entidade sem fins lucrativos. Entretanto, porcentagens mais altas ou mais baixas podem ser consideradas apropriadas nas circunstâncias.

26. É importante frisar, ainda, que uma distorção pode ser considerada relevante mesmo que não atenda aos critérios de materialidade previstos na NBC TA 320, conforme preceitua a NBC TA 450 (grifei):

A21. As circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar o auditor a avaliá-las como relevantes, individualmente ou quando consideradas juntamente com outras distorções acumuladas durante a auditoria, mesmo se forem inferiores à materialidade para as demonstrações contábeis como um todo. As circunstâncias que podem afetar a avaliação incluem a extensão em que a distorção:

- afeta o cumprimento de requerimentos regulatórios; [...]
- afeta índices usados para avaliar a posição patrimonial e financeira, resultados das operações ou fluxos de caixa da entidade; [...]

27. Adicionalmente, o conceito de “generalizado” é trazido no item 5(a) da NBC TA 705 (grifei):

Generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. Efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que, no julgamento do auditor: (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis;

28. Consideremos, à luz das definições trazidas nos parágrafos anteriores, as informações relativas aos investimentos em outras companhias e aos créditos fiscais.

29. Em relação aos créditos fiscais (seção II.C do Relatório), restou comprovado no âmbito do PAS RJ2015/6280 que a Companhia não dispunha de evidências aptas a embasar a probabilidade de obtenção de lucros tributáveis em montante suficiente para utilizar os créditos tributários de que dispunha.

30. O reconhecimento deste ativo fiscal diferido se deu já nas demonstrações de 31.12.2011, sendo que o estudo de viabilidade técnica utilizado para justificar seu reconhecimento é datado de 21.1.2013. O montante equivalia a 24% do total do Ativo da Companhia.

31. O histórico de prejuízos na atuação da Companhia desde 2006 e a existência de prejuízos fiscais não utilizados é, a meu ver, um forte indício de que lucros tributáveis futuros poderiam não estar disponíveis em montantes suficientes.

32. Não seria sequer possível afastar a presunção do art. 3º da ICVM 371/02 – não há histórico de rentabilidade se a companhia não obteve lucro tributável nos três últimos exercícios – pela ausência de justificativa fundamentada das ações que a Companhia iria implementar para gerar lucro tributável.

33. Ainda, para o reconhecimento do ativo fiscal diferido como *praticamente certo*, nos termos do item 9 da NPC 22, seria necessário que a obtenção destas receitas estivesse totalmente sob o controle da Companhia ou, então, que houvesse decisões judiciais transitadas em julgado.

34. Se considerarmos que os lucros tributáveis futuros dependeriam, como informado pela Companhia, do sucesso das operações da CBTD, bem como do plano de recuperação extrajudicial com os fornecedores, então não seria possível afirmar que a geração destes lucros estaria totalmente sob o controle da Companhia.

35. Desse modo, o Auditor, ao analisar a referida rubrica, deveria considerar que o julgamento adotado pela administração não poderia ter sido razoável em face das definições dos itens 9 e 27 da NPC 22 e itens 34, 35 e 36 do CPC 32 e, ainda, em desacordo aos requisitos legais trazidos pela ICVM 371/02, quais sejam, a apresentação de um histórico de rentabilidade e de um estudo técnico de viabilidade.

36. Assim, esta distorção é relevante e generalizada em virtude do seu montante e também porque afeta o cumprimento de requerimentos regulatórios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

37. Subcrevo o entendimento do Diretor Pablo Renteria ao julgar o PAS RJ2015/6280, no sentido de que o tratamento adequado para os ganhos em ações judiciais deveria ser o de ativo contingente, sem seu reconhecimento nas demonstrações financeiras, conforme preceitua o item 31 do CPC 25.

38. Independente de qual viria a ser o valor declarado como incontroverso em sede de processo de execução, não há nos autos nenhuma indicação de que a SUFRAMA teria concordado com a estimativa inicial, calculada por perito.

39. Como este valor representava um montante materialmente relevante do ativo e, ainda, uma parcela significativa dos lucros tributáveis futuros (o eventual ganho e recebimento dos valores desta ação resultariam em geração de lucros tributáveis futuros), concluo que o Auditor deveria ter considerado estar diante de uma distorção *relevante* (porque pode influenciar as decisões econômicas de usuários tomadas com base nas demonstrações financeiras) e *generalizada* (porque representa uma parcela substancial das demonstrações financeiras).

40. Os investimentos em outras companhias também representaram uma parcela substancial das demonstrações financeiras de 31.12.2011 (25,18% do Ativo). O referido montante não foi objeto de revisão pelo Auditor, que não teve a seu dispor as demonstrações financeiras daquelas companhias na data em questão.

41. A limitação do escopo em razão da impossibilidade de acesso às demonstrações financeiras das companhias investidas levou o Auditor a formular uma opinião com ressalva em seu Relatório de Auditoria.

42. Como preceitua a NBC TA 560, o auditor deve requerer à administração da companhia informações sobre eventos ocorridos entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor e levar tais informações em consideração na formação de sua opinião.

43. No presente caso, a redução do montante em investidas foi refletida na 1ª ITR/2012 e, uma vez que o Relatório de Auditoria foi emitido em 31.3.2012, tal informação poderia ter sido obtida pelo Auditor junto à companhia e não há nos autos nenhuma evidência de que tenha sido tomada uma providência neste sentido.

44. Por isso, entendo que houve violação à NBC TA 560, que dispõe sobre o tratamento de eventos subsequentes.

45. Acolho o argumento da Acusação de que não merece prosperar, a alegação, pelos acusados, de que haveria eliminação destes investimentos nas demonstrações consolidadas “cuja opinião não é objeto de ressalvas quanto a este assunto e parte significativa do conjunto das demonstrações financeiras”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

46. No exame realizado pela SNC nos §§ 24 e seguintes do Termo de Acusação, a consolidação das demonstrações financeiras do grupo econômico resultaria não na eliminação dos investimentos em controladas, mas sim de transações entre partes relacionadas no Ativo e de empréstimos e financiamentos no Passivo, constantes do Balanço Patrimonial da controladora.

47. Pelo exposto até aqui, também não merece acolhida a alegação, pelos acusados, de que não haveria confirmação de existência de “múltiplas e complexas incertezas que afetassem um número significativo de rubricas no conjunto das demonstrações contábeis”.

48. Em virtude de as distorções apontadas – relativas aos investimentos em outras companhias, aos créditos fiscais e aos ganhos em processos judiciais – serem *relevantes e generalizadas*, concluo que o Auditor deveria ter emitido Relatório de Auditoria com *abstenção de opinião e não opinião com ressalva*.

49. No caso dos créditos fiscais e ganho em processos judiciais, não houve sequer *ressalva* a respeito dos critérios utilizados pela administração da IGB para seu reconhecimento, embora as condições para a geração de lucros tributáveis futuros tenham sido objeto de *parágrafo de ênfase*.

50. No raciocínio desenvolvido até aqui para apreciar a conduta do Auditor, não precisei recorrer ao fato de que a CBTD não obteve o lucro esperado nos exercícios seguintes, nem que o plano de recuperação extrajudicial fracassou e, ainda, ao reconhecimento de apenas 20% do valor requerido em processo judicial contra a SUFRAMA como incontroverso durante a fase de execução.

51. Sobre a revisão, pela CVM, do julgamento profissional realizado por auditor independente, convém reproduzir trecho do voto do Diretor Marcos Barbosa Pinto no julgamento do PAS RJ2010/8588 de 14.12.2010:

1.2 O principal argumento dos acusados é de que apenas os próprios auditores poderiam julgar se as limitações que encontraram foram mesmo significativas e se as incertezas foram tais que os impediriam de emitir opinião sobre as demonstrações auditadas.

1.3 Em tese, o argumento faz sentido. Como regra geral, o julgamento profissional do auditor sobre essas questões deve ser preservado, porque ele está na melhor posição para avaliar as limitações do trabalho que ele próprio desenvolveu.

1.4 Porém, esse julgamento se sujeita à revisão por parte da CVM, sobretudo quando esse julgamento se mostra totalmente desarrazoado. E os autos nos revelam que estamos diante de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

um desses casos.

52. Como indiquei previamente, a revisão do julgamento profissional realizado pelos auditores deve ser realizada com cautela. Porém, no presente caso, entendo que a área técnica logrou demonstrar que, em face das normas contábeis, os critérios destinados à avaliação das distorções não foram adotados de forma adequada pelo Auditor.

53. As irregularidades verificadas suscitam dúvidas relevantes quanto à diligência dos acusados no trabalho de auditoria das demonstrações financeiras da IGB referentes a 31.12.2011.

54. Considero elevado o grau de reprovabilidade dos acusados, dado o aparente desconhecimento das normas aplicáveis à elaboração das demonstrações financeiras, a negligência em verificar a publicidade das informações trimestrais e a falha em classificar como distorções relevantes e generalizadas contas que, em conjunto, representam cerca de 50% do Ativo total da Companhia, subscrevendo acriticamente os juízos da administração e, ainda, sem identificar a ausência de requisitos legais para o reconhecimento de créditos fiscais.

55. Gostaria de repisar o seguinte trecho do voto do Diretor Gustavo Gonzalez no julgamento do PAS RJ2015/13670 em 6.3.2018 (grifei):

A regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de gatekeepers em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independentes, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/1978, incluem o reconhecimento da 'figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado' e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida que a sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada', como se verifica na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999.

56. A credibilidade e o bom funcionamento do mercado dependem da atuação de certos profissionais, como é o caso dos auditores independentes. Sabemos que o escopo de seu trabalho é garantir, com segurança razoável, que as demonstrações financeiras, como um todo, estejam livres de distorções relevantes, independentes de causadas por fraude ou erro.

57. Nos termos da NBC TA 240 – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria das Demonstrações Contábeis, “a principal



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

responsabilidade pela prevenção e detecção da fraude⁷ é dos responsáveis pela governança da entidade e da sua administração” (item 7).

58. Em certos casos, “embora o auditor possa ser capaz de identificar oportunidades potenciais de perpetração de fraude, é difícil para ele determinar se as distorções em áreas de julgamento como estimativas contábeis foram causadas por fraude ou erro”, como preceitua o item 6 da NBC TA 240.

59. Um dos princípios do Código de Ética Profissional do Contabilista, cujo cumprimento é exigido dos auditores é a competência e o zelo profissional (item A17 da NBC TA 200).

60. Encerro a presente argumentação com trecho de voto da Diretora Flávia Perlingeiro no PAS RJ2015/13127, julgado em 20.8.2019 (grifei):

91. Aos auditores independentes cabe bem realizar seus trabalhos de modo a obter segurança razoável de que as DFs das companhias auditadas estão livres de distorções relevantes e apresentam, de modo adequado, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, o desempenho operacional e o fluxo de caixa da entidade auditada, de acordo com as normas contábeis aplicáveis. Nesse sentido, cumpram aos auditores externos conferir credibilidade às DFs das companhias abertas, revisando-as de maneira isenta e com total autonomia frente à sociedade auditada.

92. Em caso de distorção relevante, é fundamental que os auditores independentes observem as normas que regulam a sua profissão e a emissão de pareceres e relatórios de auditoria, sendo de extrema importância as ressalvas, opiniões adversas e abstenções de opinião, tanto para os usuários das DFs quanto para o próprio regulador, a repercutir, inclusive, em algumas ações de seu plano de Supervisão Baseada em Risco.

IV. CONCLUSÃO

61. As infrações aos arts. 20 e 25 da ICVM n° 308/99 são consideradas graves para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei n° 6.385/1976, nos termos do art. 37 da mesma Instrução.

62. BC Control e Sandro Casagrande já foram condenados por infração ao art. 20 da ICVM 308/99 no PAS RJ2010/8588, de relatoria do Diretor Marcos Pinto, julgado em 14.12.2010. Por esta razão, não podemos considerar a existência de bons antecedentes.

⁷ A referida norma define *fraude* como “o ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, que envolva dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal” (item 11(a)).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

63. Como circunstância agravante, considero a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua, decorrente da conduta dos acusados objeto deste PAS.

64. Pelo exposto, com fundamento no art. 11, II da Lei nº 6.385/1976, voto:

- a) Pela **condenação** de **BC Control Auditores Independentes S/S** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** por infração aos arts. 20 e 25, I, a) da Instrução CVM nº 308/99;
- b) Pela **condenação** de **Sandro Casagrande** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por infração aos arts. 20 e 25, I, a) da Instrução CVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR